



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DA SAÚDE) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO

Relator: Vereador Edjaime Rosa (Bibia)

1. INTRODUÇÃO

1.1.A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde com base no Requerimento nº 50/2024 foi instaurada com a finalidade de investigar e apurar eventuais irregularidades relacionadas às despesas, contratações e demais atos administrativos realizados pela Administração Pública Municipal de Vitória da Conquista durante o período da pandemia da COVID-19 entre os meses de março a outubro de 2020.

1.2.Este relatório foi elaborado com base em documentos, diligências, depoimentos e demais provas colhidas no decorrer dos trabalhos desta CPI, conforme previsão legal e regimental da Câmara Municipal.

2. RESULTADO DAS INVESTIGAÇÕES

2.1. Após minuciosa análise dos documentos, contratos, empenhos e diligências realizadas por esta Comissão, apresentamos as seguintes conclusões:

2.1.1. Conformidade das despesas empenhadas com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- I. As despesas empenhadas pela Administração Pública Municipal durante o período da pandemia foram realizadas em observância aos limites e diretrizes estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não foram identificadas infrações ou inconsistências nas informações prestadas e nos demonstrativos fiscais apresentados.

2.1.2. Ausência de comprovação de crimes previstos no Código Penal relacionados à Administração Pública:



I. Não foram encontradas provas ou indícios que possam configurar crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, especificamente nos artigos relacionados à Administração Pública, tais como peculato (art. 312), corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333), fraude em licitações (art. 96, Lei nº 8.666/1993) ou qualquer outro ilícito penal que justificasse ação penal.

2.1.3. Legalidade e conformidade dos contratos celebrados com a Lei nº 8.666/1993:

- I. Os contratos celebrados pela Administração Pública Municipal no período investigado obedeceram aos critérios legais estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), vigente à época das contratações.
- II. A análise documental evidenciou que os processos licitatórios e contratações emergenciais atenderam às exigências legais, não se constatando irregularidades nos procedimentos adotados.

2.1.4. Ausência de materialidade para persecução penal:

- I. Não foi identificada materialidade suficiente para justificar a provocação das autoridades competentes com vistas à persecução penal.
- II. As diligências realizadas, incluindo análises documentais e oitivas, não trouxeram elementos concretos que pudessem subsidiar eventual ação penal contra servidores públicos ou empresas contratadas.
- III. Em que pese as investigações criminais decorrentes da denúncia apresentada à Polícia Federal, cinge pontuar que, no âmbito da Administração Pública Municipal, as apurações promovidas por esta Comissão não identificaram a prática de qualquer tipo penal pelos servidores públicos no que cerne as contratações durante o período pandêmico objeto destas investigações.
- IV. Constatação de negligência por parte do então Procurador Edmundo:
 - a) Em diligência realizada junto à Polícia Federal, restou constatada a negligência do então Procurador Edmundo no exercício de suas



funções, evidenciando falhas administrativas e omissão na fiscalização de atos necessários ao cumprimento das exigências legais.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Diante do exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui que:
- I. As despesas empenhadas durante a pandemia estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - II. Não há provas ou indícios de crimes tipificados no Código Penal relacionados à Administração Pública.
 - III. Os contratos celebrados foram legalmente constituídos em conformidade com a Lei nº 8.666/1993.
 - IV. Não há materialidade que justifique qualquer provocação às autoridades competentes para persecução penal, seja contra servidores públicos ou empresas contratadas.
 - V. Foi identificada negligência administrativa por parte do então Procurador Edmundo Neto, conforme apontado nas diligências realizadas.

Desta forma, a relatoria da CPI da Saúde recomenda o arquivamento das investigações.

Vitória da Conquista – BA, 17 de dezembro de 2024.

EDJAIME ROSA

Relator – Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde